



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040996-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes DISTRIBUIDORA BEBIDAS L EIRELI e ANTONIO LEONARDO NETO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11668

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040996-35.2025.8.26.0000 - Santo André

AGRAVANTES: Distribuidora de Bebidas Leonardo Ltda. e Antonio Leonardo Neto

AGRAVADO: Banco Santander (Brasil) S/A

JUÍZA: Marta Oliveira de Sá

**AGRAVO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade
- Insurgência da parte executada - Descabimento -
Hipótese em que não é possível, tendo em vista os
elementos constantes nos autos, o reconhecimento,
desde logo, de eventual nulidade a permear o título
executivo extrajudicial - Questão atinente ao alegado
excesso de execução decorrente da não aplicação
da taxa Selic que deveria ter sido levantada em sede
de embargos à execução – Inaplicabilidade, de todo
modo, ad argumentandum tantum, da taxa Selic -
Artigo 406, do Código Civil, que dispõe que a taxa
legal será utilizada para as hipóteses em que os
consectários não forem convencionados ou quando o
forem sem taxa estipulada, circunstâncias não
verificadas no presente caso - Rejeição da exceção
de pré-executividade que era mesmo de rigor -
Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Distribuidora de Bebidas Leonardo Ltda. e Antonio Leonardo Neto, em oposição à decisão de fls. 266/267 dos autos principais, proferida em sede de execução de título extrajudicial contra eles ajuizado por Banco Santander (Brasil) S/A, em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade.

Sustentam os recorrentes, em síntese, ser imprescindível o processamento da exceção de pré-executividade por eles ofertada. Aduzem que a questão atinente à “aplicação da taxa Selic para correção de dívidas civis no lugar do modelo de correção monetária somada aos juros de mora (Recurso Especial 1.795.982) SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E QUE PODE SER ADEQUADA DE OFÍCIO” (fls. 03). Destacam, ainda, que, “em se tratando de EXCESSO DE EXECUÇÃO, cujos cálculos aritméticos puderam ser precisamente apresentados, bem como se tratando de matéria que não demanda dilação probatória e suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cabível a exceção de pré-executividade” (fls. 03). Pedem a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do agravo. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Agravo tempestivo.

Dispensada a resposta da parte contrária, ante a ausência de

prejuízo.

É o relatório.

Decide-se.

O tema pertinente à assistência judiciária gratuita deve ser, antes, analisado pelo juízo de primeiro grau, sem prejuízo, por ora, do conhecimento deste recurso, recolhendo-se as custas posteriormente, se for o caso.

O recurso, no mais, não comporta provimento.

É sabido que “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.229.134/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024).

Não é o caso dos autos, em que busca a parte executada-agravante discutir, na estrita via da exceção de pré-executividade, matéria a ensejar dilação probatória, não sendo possível, tendo em vista os elementos constantes nos autos, o reconhecimento, desde logo, de eventual nulidade a permear o título executivo extrajudicial.

De fato, a alegação atinente a supostas irregularidades no negócio jurídico objeto da execução, “uma vez que a discussão acerca da forma de atualização do débito acaba por representar uma diferença excessiva em relação ao valor percorrido pela Exequente/Agravada e o valor que pretendem os Agravantes reconhecer (com base na taxa Selic)” (fls. 06), é questão a ser tratada em via a tanto adequada, ou seja, em sede de embargos à execução.

Não se pode deixar de observar, outrossim, que não pode a exceção de pré-executividade ser utilizada como sucedâneo de eventuais embargos à execução não opostos tempestivamente.

De todo modo, conforme anotado na decisão agravada, “o débito originou-se de relação contratual que prevê a forma de atualização do débito mais outros encargos, devendo todos serem respeitados em observância ao pacta sunt servanda. (...) A previsão do art. 406, do CC de aplicação da taxa legal (Selic) é utilizada para os casos em que não forem convencionados os consectários ou quando o forem sem taxa estipulada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não houve qualquer alegação de abusividade contratual ou qualquer apontamento de nulidade de cláusula, mantida a integridade do título executivo” (fls. 81/83 dos autos principais).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTES - INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - FUNDAMENTO - ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DEBATE A SER TRAVADO EM EMBARGOS DO DEVEDOR - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2382979-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESACOLHIMENTO - alegações de irregularidades no demonstrativo do débito e de cobrança de encargos abusivos - inexistência - demonstrativo do débito que instrui a petição inicial da execução de origem, do qual constam o valor principal, as parcelas devidas, os juros, encargos e correção monetária incidentes sobre elas - execução baseada em instrumento de confissão de dívida, com assinatura de duas testemunhas, nos termos do art. 784, III do CPC e da Súmula 300 do STJ - excesso de execução por suposta cobrança de encargos abusivos - não demonstração de plano - matéria que demandava dilação probatória, descabida nos estreitos limites da exceção de pré-executividade. BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE EDMILSON - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - proteção do art. 833, X do CPC descabida na hipótese - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência - alegação de impossibilidade de penhora por se tratar de valor ínfimo - descabimento - inaplicabilidade do disposto no art. 836 do CPC - vedação que diz respeito apenas à penhora de bens cuja liquidação demande despesas relevantes, o que não ocorre em se tratando de penhora eletrônica de dinheiro. Resultado: recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2257098-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

extrajudicial - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados - Irresignação dos executados - Alegação de nulidade por incerteza, iliquidez e inexigibilidade afastada - Alegação de excesso de execução, juros abusivos e capitalização indevida - Não cabimento - Matérias que demandam dilação probatória - A exceção de pré-executividade não é incidente apto a substituir os embargos à execução, sendo admitida, tão-somente, quando fundada em alegações de nulidade da execução ou de vício ou inexistência de título de executivo, aferível independentemente de dilação probatória, não se prestando a discutir os defeitos apontados pelos agravantes - Ad argumentandum tantum, os juros moratórios possuem expressa previsão contratual e os agravantes não apresentaram planilha para discussão do propalado excesso de execução - Capitalização e abusividade de juros, outrossim, incorrentes - Decisão mantida - Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2243002-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024).

Nada há, em suma, a ser alterado, sendo mesmo de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator